



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10675.001823/00-74  
**Recurso nº** : 127.956  
**Acórdão nº** : 301-32.380  
**Sessão de** : 08 de dezembro de 2005  
**Recorrente** : JOSÉ MARIA FRANCO  
**Recorrida** : DRJ - BRASÍLIA/DF

**ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de reserva legal teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL**

Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência da área de reserva legal e efetuada a sua averbação na matrícula do imóvel, é lícita a redução da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do respectivo fato gerador.

**ÁREAS DE PASTAGEM**

A área menor indicada no laudo de vistoria juntado aos autos deve se sobrepor à área maior informada na declaração do ITR, dada sua condição de procedimento técnico desempenhado por profissional competente.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10675.001823/00-74  
Acórdão nº : 301-32.380

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que, por unanimidade de votos, considerou procedente a exigência fiscal no valor original de R\$ 7.504,64, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 1997 do imóvel denominado "Fazenda São Jerônimo Pequeno", localizado no município de Gurinhatã/MG, com área de 1.948 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 2541920-0.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Uberlândia/MG e decorreu de glosa da área de 389,7 ha indicada como de utilização limitada, em razão de ter sido protocolizado intempestivamente o ato declaratório ambiental (ADA) do Ibama, conforme se verifica do auto de infração de fls. 2/5, e da redução de área de pastagens, de 1.530,3 para 1.265,4 ha.

Em sua impugnação o contribuinte alegou que (fls. 57/59): a revisão do DIAC/DIAT do exercício de 1997 processou-se de acordo com a Lei nº 9.393/96, reconhecendo os valores e quantitativos declarados no laudo técnico, porém o mesmo critério não ocorreu em relação à reserva florestal e o quantitativo de gado bovino, em virtude da omissão da Ficha 6 – atividade pecuária; dentro do perímetro da propriedade existe reserva florestal sobre a área de 389,77 ha, legalmente formalizada desde 1º/4/97, data em que foi celebrado Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas com o Instituto Estadual de Florestas, do que decorreu a averbação posterior à margem da matrícula do imóvel em 25/4/97, 8 meses antes do prazo de entrega da DIAT/97, ou seja, de 10/11 a 19/12/97; não obstante, a área referida foi considerada inexistente e incluída na base de cálculo do imposto; os artigos citados no auto de infração não dispõem sobre a obrigatoriedade do ADA, o que inviabiliza o referido lançamento suplementar; o ADA tem função de certidão, podendo ser requerido a qualquer tempo; a revisão procedida no ITR/97 omitiu a Ficha 6, de atividade pecuária, que informa o grau de utilização relativo às pastagens, sendo que o gado bovino apascentado em 1996 foi comprovado no laudo técnico e certificado pelo Ibama. Requereu a análise do processo para apuração do efetivo crédito suplementar.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 5.075, de 19/2/2003 (fls. 74/81), cuja ementa dispõe, *verbis*:

**“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.**  
*Não declarada como de interesse ambiental nem comprovada a solicitação tempestiva do correspondente documento junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como não efetivada, tempestivamente, a averbação da área de reserva legal à margem*

Processo nº : 10675.001823/00-74  
Acórdão nº : 301-32.380

*da matrícula no registro de imóveis competente, deve ser mantida a tributação da referida área.*

**UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS.** *Não comprovada a utilização das áreas do imóvel de forma diferente da verificada quando da lavratura do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.*

**CÁLCULO DO VALOR DA TERRA NUA** - *Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

*Lançamento Procedente"*

O órgão julgador manteve o lançamento argüindo, basicamente, que: a) quanto à área de reserva legal, a IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97, dispõe que o contribuinte terá o prazo de 6 meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolizar o requerimento do ato declaratório ambiental no Ibama; que para o exercício de 1997 o prazo foi prorrogado pela IN SRF nº 56/98 para 21/9/98, mas que o impugnante apresentou o ADA apenas em 25/10/2000, fora, portanto, da data legalmente estabelecida. A decisão também teve como base o fato de que a averbação da área de reserva legal deveria ter sido efetuada até 1º /1/97, no entanto tal averbação somente ocorreu em 25/4/97; b) quanto à área de pastagens, que a redução teve origem em documentos oferecidos pelo próprio autuado, que, em resposta ao Termo de Intimação de fl. 6, apresentou laudo de vistoria informando um total de 1.451 cabeças de gado de grande porte e uma área de pastagens de 1.265,3 ha; e c) a área de preservação permanente, de 271,9 ha, indicada no ADA não cabe ser aceita, por não ter sido informada na declaração.

O recorrente recorre tempestivamente às fls. 85/87, repetindo as mesmas alegações anteriormente efetuadas por ocasião de sua impugnação, e requerendo seja julgado procedente o seu recurso voluntário.

É o relatório.

Processo nº : 10675.001823/00-74  
Acórdão nº : 301-32.380

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se o lançamento do ITR exercício de 1997, decorrente da glosa de área de 389,7 ha declarada como de reserva legal, em razão de ter sido protocolizado intempestivamente o ato declaratório ambiental no Ibama (ADA), e da redução de 264,9 ha de área de pastagens.

Preliminarmente, cumpre fazer um exame abrangente da legislação que respeita à exigência do ADA, com vistas a avaliar a força do referido documento para efeito de embasar eventual exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

*“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:*

*I - (...)*

*II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;*

*III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”*

Examinada a legislação aplicável à matéria, verifica-se que o art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

*“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*(...)*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

Processo nº : 10675.001823/00-74  
Acórdão nº : 301-32.380

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
  - b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
  - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
  - d) as áreas sob regime de servidão florestal;<sup>1</sup>
- (...)"

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II.

A obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

(...)

*"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)*

(...)"

Nos termos da lei retrotranscrita, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

De outra parte, antes dessa norma, foi editada a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, que foi objeto de sucessivas reedições até culminar na MP nº 2.166-67, de 24/8/2001, atualmente em vigor. Prescreveu essa MP, *verbis*:

*"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

(...)

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de*

<sup>1</sup> Acrescentado pelo art.3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001.

Processo nº : 10675.001823/00-74  
Acórdão nº : 301-32.380

*que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (os grifos não são do original)*

A questão, então, cinge-se basicamente à correta interpretação desse dispositivo, mormente no que respeita à prévia comprovação ali referida.

A matéria não apresenta dificuldade maior. Resta claro, nesse dispositivo, que a entrega de declaração do ITR (DITR) em que conste redução de áreas de preservação permanente, de áreas de utilização limitada ou de áreas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 10), não está sujeita à comprovação prévia dessas áreas por parte do declarante. Vale dizer, o declarante não está obrigado a apresentar junto com sua declaração laudo técnico, ato emitido por órgão governamental ou qualquer outro documento, destinados a comprovar a existência daquelas áreas específicas.

Dessa forma, *contrario sensu*, essa norma também estabelece que para a exclusão das áreas referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10 poderá ser exigida a prévia comprovação, mediante a entrega de declaração instruída com documento que não deixe dúvidas da existência de área de interesse ecológico.

Assim, não vejo como se interpretar o § 7º retrotranscrito, como norma tendente a dispensar a apresentação, pelo contribuinte, do ato declaratório ambiental do Ibama instituído pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165/2000. O referido § 7º não teve essa redação nem foi essa *a mens legis*.

Na realidade, a matéria foi tratada sob prisma diverso, de forma a dispor tão-somente sobre comprovação prévia à DITR, e não sobre apresentação de ADA, documento esse que é exigível em prazo de até 6 meses após a entrega da DITR e que nunca foi prévio ou exigido como instrucional à DITR.

A MP em vigor teve sua origem antes da vigência da Lei citada e origina-se de época em que não havia a exigência legal do ADA. Ademais, a Lei entrou em vigor durante as reedições da MP, que continuaram a ser reeditadas, o que afasta qualquer interpretação no sentido de que a MP tivesse por intuito dispensar a exigência de documento naquele momento ainda não instituído por lei.

Conclui-se, daí, que a Lei e a MP convivem harmoniosamente: a primeira, estabelecendo a exigência do ADA; a segunda, dispensando comprovação prévia para efeito de declaração do ITR de que as áreas excluídas de tributação efetivamente existem.

Feitas essas observações, em que concluo pela inequívoca vigência

Processo nº : 10675.001823/00-74  
Acórdão nº : 301-32.380

plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001, cumpre sejam verificados os documentos trazidos pela recorrente para embasar seu recurso, referente ao exercício de 1997.

Verifico constar nos autos do processo laudo de vistoria e avaliação fornecido por engenheiro agrimensor e técnico agrícola, instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 38), certificando a existência da área de reserva legal alegada pela recorrente, conforme se verifica às fls. 10/33.

Cumprе destacar, ainda, que consta na impugnação do interessado cópia do ato declaratório ambiental devidamente recepcionado pelo Ibama (fl. 47), sem que esse órgão viesse a apresentar qualquer contestação quanto à efetiva existência da área indicada, do que se presume a veracidade e a aceitação da informação ali prestada pelo contribuinte no que respeita à área de reserva legal. Destarte, mesmo que se pudesse cogitar da obrigatoriedade do documento nesse exercício de 1997, haveria óbice maior e que impediria a manutenção da ação fiscal, visto que embora a destempo, o documento foi efetivamente apresentado.

Ademais, no que tange à área de reserva legal, verifico que a área reclamada consta no processo como devidamente averbada em 25/4/97 no Registro de Imóveis (fl. 61), conforme Termo de Responsabilidade firmado em 1º/4/97 perante o Instituto Estadual de Florestas (fl. 63). A respeito, entendo que a averbação em período posterior ao fato gerador não afasta o fato principal, que é a efetiva existência dessa área, visto que a lei específica não estabeleceu como condicionante à exclusão de tributação a averbação até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR.

No que concerne à área de pastagens, entendo que agiram corretamente as autoridades lançadora e julgadora, em terem aceito a área de pastagens indicada no laudo de vistoria constante dos autos. O quantitativo indicado no referido laudo deve se sobrepor à quantidade de pastagens informada na declaração do ITR/1997, por se tratar de ato procedimental técnico fornecido por profissional competente.

Diante do exposto, e em face da legislação de regência e dos documentos acostados aos autos, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso, para que seja aceita a área de reserva legal reclamada pelo recorrente.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005

  
<JOSE LUIZ-NOVO ROSSARI - Relator